



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014811-50.2023.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são embargados AMANDA BULO TREVILIN (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e BENÍCIO BULLO TREVILIN (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.280

Embargos de Declaração nº: 1014811-50.2023/50000

Comarca: Piracicaba – 5ª Vara

Embgte.: Unimed Piracicaba Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

Embgdo.: Benício Bullo Trevilin (menor, rep. genitora)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Pretensão da embargante voltada à discussão do conteúdo do aresto, o que extrapola o objeto dos embargos declaratórios que ficam rejeitados.

Embargos de Declaração opostos face ao V. Acórdão que negou provimento ao apelo interposto pela embargante. Segundo esta última, o aresto padece de contradição, na medida em que a CID da qual padece o embargado (10-G 80) não se enquadra na RN nº 539/2022, tampouco no ajuste constante do anexo II do rol da ANS (contemplando apenas os pacientes enquadrados no CID 10 F84).

Em vista do explanado, aguarda o acolhimento dos presentes embargos, para que seja sanada a contradição apontada.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Reputo ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Inexiste a apontada contradição.

De maneira suficientemente fundamentada, foi mantida a r. sentença e, bem assim, devida a cobertura imposta à operadora embargante (custeio do tratamento do menor autor: despesas a título de hidroterapia e equoterapia).

Especificamente com relação a ampliação de

coberturas previstas no rol da ANS, pela RN nº 539/2022, a mesma é aplicável ao quadro clínico do autor, já que também padece de atraso no desenvolvimento e, portanto, devida a cobertura, conforme explanado na fundamentação do aresto embargado.

Por derradeiro, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo à embargante para acesso às instâncias superiores, caso for de seu interesse.

Isto posto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator